

Presidente Luis da Cunha Teixeira, em Sessão Solene, no Plenário "Conselheiro Emílio Martins", realizada na forma do art. 23 do Regimento desta Corte de Contas. Sua Excelência proferiu, na ocasião, o seguinte Compromisso: *Prometo desempenhar bem e fielmente os deveres do cargo de Auditor do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição e as Leis da República e do Estado.* Em atendimento às disposições legais e regimentais, apresentou declaração de rendimentos, bens e de não acumulação de cargos, laudo médico de aprovação em inspeção de saúde e prova de regularidade de sua situação eleitoral e militar. E, para constar, eu, José Arlindo Siqueira da Silva, Secretário-Geral deste Tribunal, lavrei o presente Termo que vai assinado pelo Conselheiro Presidente e pelo empossado.

Protocolo 993287

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 24 de maio de 2016, tomou as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 55.778

Processo nº. 2016/50552-3

Assunto: Agravo Regimental interposto pela Sra. DEBORA BARROS COELHO NETO DUARTE, servidora efetiva deste Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Impedimento: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR (Art. 178 do RITCE-PA)

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento nos artigos 270, 271, § 1º, e 272 do Ato n.º 63, de 17 de dezembro de 2012, conhecer do Agravo Regimental interposto pela Sra. DEBORA BARROS COELHO NETO DUARTE para, no mérito, dou-lhe provimento, para acatar o pleito da servidora.

ACÓRDÃO Nº. 55.779

Processo nº. 2011/51822-2

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Requerente: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARÁ

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso I, e 35 c/c art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Registrar o ato de admissão de servidor temporário firmado entre a FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARÁ - MAX WANDER BARROSO SILVA, PONCIANNO ABBADE RIVERO, GILDENE DE FREITAS LIMA, ÍTALO FELIPE RAMOS SOARES, MARIA BERNARDETE MORAIS DO NASCIMENTO, PATRIC LOPES MOURÃO, WALIS GOMES DE AZEVEDO, JACINTA DE FÁTIMA TAVARES TEIXEIRA, ROGÉRIO RAMOS SANTOS, ADSON ROBERTO FERREIRA PINTO, EDIVALDO LEÔNIO DA SILVA, CARLOS HENRIQUE ESTEVES PEREIRA, JOSÉ BONFIM PEREIRA DA SILVA, AMANDA LOUREIRO NEVES, MARCELO LIMA SOARES, JOEL LIMA DE CARVALHO, ELDEN MIRANDA DOS REIS, FLÁVIO DA SILVA DIAS, LEILINEIA SANTOS DE SOUZA, MARIA DA PAZ RODRIGUES FALCÃO DE ANDRADE, ANTÔNIO LOPES DOS SANTOS, MARCUS PAULO SOARES COLARES, ANDREA DE VASCONCELOS MARQUES, JOÃO BATISTA DE ARAÚJO NETO, CRISLENE CAMPOS MIRANDA, MARIA ELMA COSTA NASCIMENTO, JOCELINO PEREIRA SOUZA, TAYLES CASSIANO MATOS DOS SANTOS, RENATA GLEYCE FERREIRA VALENTE, NOEMIA GOMES DA SILVA e EDIANA DA SILVA COSTA.

2) Isentar de aplicar multa à responsável pela publicação fora do prazo legal, considerando entendimento adotado no Prejulgado n.º 6, c/c o item 4 do Anexo da Resolução TCE n.º 17.459/2008;

3) Aplicar à Sra. Euníciana Peloso da Silva, ex-presidente da Fundação da Criança e do Adolescente do Pará-FUNCAP (atual FASEPA) (CPF 063.407.842-91), multa no valor de R\$300,00 (trezentos reais) pela remessa intempestiva de contratos para registro, que deverá ser recolhida obedecendo ao disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.780

Processo nº. 2015/50837-7

Assunto: Contratação de Servidor Temporário

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E DE OBRAS PÚBLICAS

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento nos arts. 34, inciso I, e 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1. Registrar os contratos de admissão de servidores temporários firmados entre a SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E DE OBRAS PÚBLICAS - ALEXANDRE NOGUEIRA MAGALHÃES JÚNIOR, ELTON VEIGA GOMES e JOÃO DA SILVA MARTINS FILHO;

2) Recomendar à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas que observe as manifestações constantes nos pareceres da SECEX/TCE e Ministério Público de Contas.

ACÓRDÃO Nº. 55.782

Processo nº. 2009/51903-0

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 149/2008 firmado entre a FEDERAÇÃO PARAENSE DE FUTEBOL e a CASA CIVIL DA GOVERNADORIA.

Responsável: ANTÔNIO CARLOS NUNES DE LIMA - Presidente.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Impedimento: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (art.178, do RITCE-PA).

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea "b", e art. 83, incisos II e VII da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. ANTÔNIO CARLOS NUNES DE LIMA (CPF: 006.265.462-49), presidente da Federação Paraense de Futebol, no valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) sem imputação de débito;

2) Aplicar-lhe a multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) pela infração à norma legal;

3) Aplicar ao Sr. CLÁUDIO ALBERTO CASTELO BRANCO PUTY, (CPF: 368.092.092-04) ex-chefe da Casa Civil da Governadoria, a multa no valor de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pela não emissão do Laudo de Acompanhamento e Conclusão do Convênio;

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.783

Processo nº. 2009/53032-7

Assunto:

Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 214/2008, celebrados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM e a SEPOF.

Responsável: MARIA DO CARMO MARTINS LIMA - Prefeita à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso II, c/c o art.61 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade da Sra. Maria do Carmo Martins Lima, ex-prefeita do Município de Santarém, no valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais);

ACÓRDÃO Nº. 55.784

Processo nº. 2011/52816-8

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 38/2011, firmado entre o INSTITUTO ÁGUA VIVA e a ALEPA.

Responsável: MANOEL URBANO DA LUZ FERREIRA - Ex-Presidente.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c os arts. 61e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. MANOEL URBANO DA LUZ FERREIRA (CPF: 010.346.852-87), ex-Presidente do Instituto Água Viva, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), com isenção da aplicação de multa regimental em face da aplicação do Prejulgado nº 14/TCE-PA;

2) Expedir comunicação ao Instituto Água Viva, encaminhando as recomendações sugeridas no parecer do Ministério Público de Contas.

ACÓRDÃO Nº. 55.786

Processo nº. 2013/53323-8

Assunto: RECURSO DE PEDIDO DE RESCISÃO.

Recorrente: ROSELITO SOARES DA SILVA, ex-Prefeito Municipal de Itaituba

Decisão Recorrida: Acórdão n.º52.415, de 27.08.2013.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 80, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do recurso interposto pelo Sr. ROSELITO SOARES DA SILVA, ex-Prefeito Municipal de Itaituba, dando-lhe provimento, para reformar o Acórdão recorrido e considerar as contas irregulares.

ACÓRDÃO Nº. 55.787

Processo nº. 2014/51363-3

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

Recorrente: ORLEANDRO ALVES FEITOSA, ex-prefeito municipal de SÃO JOÃO DA PONTA.

DECISÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO

Nº. 42.995, DE 18.03.2008.

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA.

Formalizador do Acórdão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR (§3º do art. 191 do Regimento).

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Auditor, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. ORLEANDRO ALVES FEITOSA, ex-prefeito de São João da Ponta, porém, negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº. 55.789

Processo nº. 2015/50049-9

Assunto: RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO

Recorrente: LUIS CLÁUDIO TEIXEIRA BARROSO - ex-Presidente da ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE PIRABAS.

Advogado: JOSÉ AUGUSTO DIAS DA SILVA - OAB/PA 8570.

RECORRIDO: ACÓRDÃO Nº. 54.089, DE 04.11.2014.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. LUIS CLÁUDIO TEIXEIRA BARROSO, ex-Presidente da Associação dos Moradores do Município de São João de Pirabas e negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os termos da decisão recorrida.

ACÓRDÃO Nº. 55.790

Processo nº. 2015/51664-8

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Recorrente: JOSÉ CONRADO AZEVEDO SANTOS, Presidente da Federação das Indústrias do Estado do Pará.

Advogado: FERNANDO DE MORAES VAZ - OAB/Pa 5.773

DECISÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO

Nº. 54.929, DE 13/08/2015.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Impedimento: Conselheira Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes (art. 178 do RITCE-PA).

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. JOSÉ CONRADO AZEVEDO SANTOS, Presidente da Federação das Indústrias do Estado do Pará, porém, negar-lhe provimento e manter integralmente o teor da decisão recorrida.

ACÓRDÃO Nº. 55.791

Processo nº. 2015/50882-1

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL.

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO.

Relator Vencido: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Formalizadora do Acórdão: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA (Art. 191, §2º do RITCE/PA)

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, vencido o voto do relator e nos termos do voto de vistas da Conselheira Maria de Lourdes Lima de Oliveira, com fundamento nos arts. 34, inciso I e 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir, em caráter excepcional, os registros dos atos de admissão de servidores temporários firmado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - RAIMUNDA